



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18192.000182/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.447 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente SIND. EMPREG. COMERCIO POCOS DE CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO PREV1DENCIÁRIA. PROVA DOCUMENTAL. RETIFICAÇÃO. PROVAS POSTERIORES. PRECLUSÃO.

São devidas à Seguridade Social as contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados, da empresa, bem como as contribuições destinadas a outras entidades e fundos. A prova documental, apresentada junto com a peça impugnatória, se for o caso, enseja a retificação do débito apurado, precluindo a possibilidade de apresentação de outras provas em momento posterior, salvo em situações excepcionais, previstas na legislação, que devem ser comprovadas por quem alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD, lançada pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, referente às contribuições destinadas à

Seguridade Social e a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme o discriminativo, por levantamento, a seguir:

HGF — contribuições da parte da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas sobre as bases de cálculos declaradas em FP e em GFIP, no período de 01/03 a 09/06;

HGI - contribuições da parte da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas sobre as bases de cálculos declaradas em GFIP, sem apresentação da respectiva documentação e não incluídas em FP, na competência 09/06;

HGP - contribuições da parte da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas sobre os valores mensais de Honorários do Contabilista não declarados em FP e informados em GFIP, no período de 07/03 a 08/06;

HPF — contribuições da parte da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas sobre as bases de cálculo declaradas em FP e não informadas em GFIP, no período de 12/03 a 12/05;

HPG — contribuições da parte da empresa e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), apuradas sobre os valores mensais* de Honorários do Contabilista e da Verba de representação pagos e não declarados em FP e em GFIP, no período de 01/03 a 08/06;

RPG — contribuições devidas, não descontadas do Segurado, apuradas sobre os valores mensais de Honorários do Contabilista e da Verba de representação pagos e não declarados em FP e em GFIP, no período de 01/03 a 09/06;

RGG — contribuições dos segurados, da empresa e de terceiros, apuradas sobre bases de cálculo correspondentes ao Salário-Família, por falta de apresentação dos documentos para sua concessão e/ou manutenção, no período de 04/05 a 09/06.

Cientificado, o sindicato apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

2.1. A fiscalização nos meses de abril a agosto de 2005, não deduziu as quotas de salário-família e do salário-maternidade pagos em folhas-de-pagamento, sob a alegação de que a documentação não teria sido apresentada, no entanto, a notificada anexa aos autos cópia dos documentos que comprovam a regularidade dos pagamentos; proporcional, nas contribuições devidas sobre o 13º salário de 2005, conforme prevê a Instrução Normativa nº 03/2005. Dessa forma, os lançamentos constantes do levantamento RGG devem ser excluídos, pelo fato de a impugnante ter apresentado os documentos que lhe deram o direito ao reembolso.

2.3. Houve erro na competência 07/2005, cuja contribuição que deveria constar do Relatório de Lançamentos era de R\$ 223,12, mas a fiscalização efetuou o lançamento de R\$ 233,12.

2.4. No mês de maio a fiscalização não observou o limite máximo para apuração da contribuição do segurado.

2.5. Anexa à presente defesa os documentos não apresentados durante a ação fiscal e protesta pela apresentação posterior de outras provas que se fizerem necessárias e oportunos comentários específicos, na forma de aditamento à presente impugnação, com suporte no §1º do artigo 9º da Portaria nº 520/2004, pelo fato de o Sindicato ter sofrido intervenção da Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais e por ter a presidente do Sindicato, Arinda Maria Fonseca, no dia seguinte ao recebimento do MPF/TIAD, apresentado sua renúncia ao cargo de Diretor Presidente da entidade e retido documentos em seu poder;

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que o pedido do recorrente, trata de verificação de cálculos a partir de informações declaradas as quais o contribuinte não comprovou com os documentos apresentados, verifica-se que seria necessário diligência para pronunciamento da Unidade Preparadora.

No entanto, tendo o presente auto de infração sido objeto de verificação pela auditoria fiscal na autuação, bem como, que o contribuinte, quando da ciência do auto de infração, apresentou os documentos constantes às fls. 251/263, nos quais foi solicitado ao auditor fiscal notificante, através do Despacho de fls. 277/278, pronunciamento acerca dos argumentos apresentados e que a fiscalização se pronunciou às fls. 285/286, pela necessidade de retificação do débito, juntado o FORCED — Formulário para cadastramento e emissão de documentos de fls. 280/284, com as devidas alterações, e ainda que as mesmas alegações referentes à parte controversa que permaneceu no lançamento, foram apresentadas na impugnação, que resultou em deferimento parcial e agora são apresentadas no recurso, adota-se o voto da DRJ por já expressar bem a análise das alegações do contribuinte de forma exaustiva.

Para tal, utilizar-se-á da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, adoto o voto da DRJ, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

9. Analisando as razões apresentadas em sua peça impugnatória, verifica-se que a impugnante se limita a apresentar documentos que não teriam sido considerados pela autoridade lançadora no momento da ação fiscal, e que teriam o condão de alterar o montante do crédito apurado.

10. Inicialmente, a impugnante alega que a fiscalização nos meses de abril a agosto de 2005, não deduziu as quotas de salário-família e do salário-maternidade pagos em folhas-de-pagamento, e traz aos autos os documentos que comprovariam que tais valores foram pagos em consonância com a legislação vigente, o que lhe conferiria o direito ao reembolso destes valores.

11. O auditor fiscal notificante, quanto a esse argumento, assim se pronunciou:

2. Salário -Família:

Analizamos toda a documentação apresentada, em diligência, e constatamos as ocorrências abaixo: Bianca Carla Dell "Áquila

Termo de Responsabilidade rasurado ou com informação contraditória;

Sem atestado de vacinação ou documento equivalente. Jeane Fátima da Silva

Atestado de frequência em dezembro de 2006;

Falta atestado de vacinação obrigatório para novembro de 2005 ou na data da admissão, uma vez que o documento equivalente - carteira de vacinação - não contempla todas vacinações obrigatórias (campanhas de vacinação em massa); Lucinéia Rodrigues Souza

Não apresentou os atestados, obrigatórios de frequência escolar. Concluímos portanto, que a documentação não satisfaz as condições para concessão e manutenção para fins de reembolso.

3. Salário maternidade:

Apresentado o Atestado Médico para Gestante, Bianca Carla Dell'Áquila, de 120 dias a partir de 21/03/2005, anexamos o FORCED retificador, alterando o levantamento HGF - HOMOLOGA BC CONTRIB PG GFIP, com a inclusão da dedução do salário maternidade pagos a segurada Bianca Carla Dell'Áquila".

Pelo exposto, verifica-se que a fiscalização acatou a documentação referente ao pagamento do salário-maternidade da segurada Bianca Carla Dell'Áquila, inclusive com relação ao décimo terceiro salário, como solicitado pela impugnante, tendo sido por esse motivo, retificado o débito, conforme o FORCED de fls. 280/282.

Por sua vez, não foi acolhido o argumento de que os lançamentos constantes do levantamento RGG deveriam ser excluídos, uma vez que, conforme vimos na transcrição da Informação Fiscal acima, os documentos apresentados pela impugnante não preencheram todos os requisitos previstos na legislação para concessão e manutenção deste benefício, que lhe desse o direito ao reembolso do mesmo.

No levantamento RPG foi retificada a competência 05/2005, em função do limite máximo, no valor de R\$ 2.668,15, de sorte que a rubrica segurados foi alterada de R\$ 387,75 para R\$ 293,50. Com relação ao erro de digitação verificado na competência 07/2005 a fiscalização procedeu à sua correção, tendo sido retificado o valor de R\$ 233,12 para R\$ 223,12, conforme o FORCED - Formulário para cadastramento e emissão de documentos de fls. 284.

Quanto ao pedido de apresentação posterior de provas, salientamos que a entidade notificada teve tempo suficiente, desde a ciência da NFLD, em

06/12/2006 até a presente data para reaver a documentação faltante e juntá-la aos autos. O Sindicato teve, inclusive, nova oportunidade para apresentação de documentos capazes de fazer prova a seu favor, no entanto, sequer trouxe aos autos elementos probatórios de que buscou os meios legais existentes em face do ato ilícito supostamente sofrido por sua Diretora Presidente e que teria impossibilitado a apresentação de documentos à fiscalização

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite